

## **EMENDA N° 5 - PLENÁRIO**

(ao PLC nº 54, de 2016)

Altere-se o inciso I do artigo 4º no Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016, para a seguinte redação:

### **“Art. 4º .....**

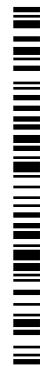
I – limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, durante os dez anos subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, com a possibilidade de reavaliação do método de correção do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes, a partir do quinto exercício financeiro de sua vigência;

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a alterar no Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2015, a contrapartida a ser respeitada pelos Estados beneficiados pelo prazo adicional de 240 meses e pela redução extraordinária do pagamento mensal por 24 meses proposta.

Não é a primeira vez que o contribuinte brasileiro é convocado a pagar a conta do endividamento público acumulado pelos estados. Desde o início da década de 90, esta será pelo menos a quinta tentativa de refinanciamento de dívidas estaduais.



SF/16099.41300-76

Esta é uma conta muito pesada. A renegociação colocada em prática na década de 90, teve um **custo estimado de R\$ 209 bilhões até 2013**. Apesar disso, ao final de 2014, aprovamos a Lei Complementar 148 que alterava os indexadores da dívida dos estados e municípios e dava novos descontos, a um **custo estimado de R\$ 65 bilhões**, sendo a parcela correspondente aos estados de cerca de R\$ 17,5 bilhões. Agora, estima-se que a presente proposta represente um adiamento no pagamento das dívidas de R\$ 50 bilhões, **com um custo estimado de R\$ 8,1 bilhões**.

Não podemos ignorar a situação de penúria pela qual passam a maioria dos Estados, sem condições de manter as suas obrigações financeiras em dia, atrasando pagamentos, parcelando salários e cancelando investimentos. Portanto, somos favoráveis à proposta de renegociação em discussão

Mas não podemos ignorar que o principal problema dos estados não é o peso do pagamento da dívida, mas sim o excessivo crescimento dos gastos correntes. Na redação atual, este problema não estava sendo enfrentado de maneira adequada.

Por esta razão, propomos a presente Emenda que altera o inciso I do artigo 4º, dispondo que as despesas primárias correntes terão o seu crescimento limitado à variação do IPCA durante os 10 anos que se seguirem à assinatura do termo aditivo dos contratos de renegociação de dívidas de que trata o presente PLC.

Adicionalmente, propõe-se no mesmo dispositivo, que tal limitação possa ter o seu índice de correção revisto a partir do 5º ano de vigência.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

## **EMENDA N° 6 - PLENÁRIO**

(ao PLC nº 54, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016, artigo com a seguinte redação:

“Art. X. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48.** .....

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na

periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o **caput**.

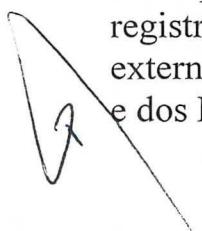
§ 6º Todos os Poderes, órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir no Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2015, artigo que altera a redação do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

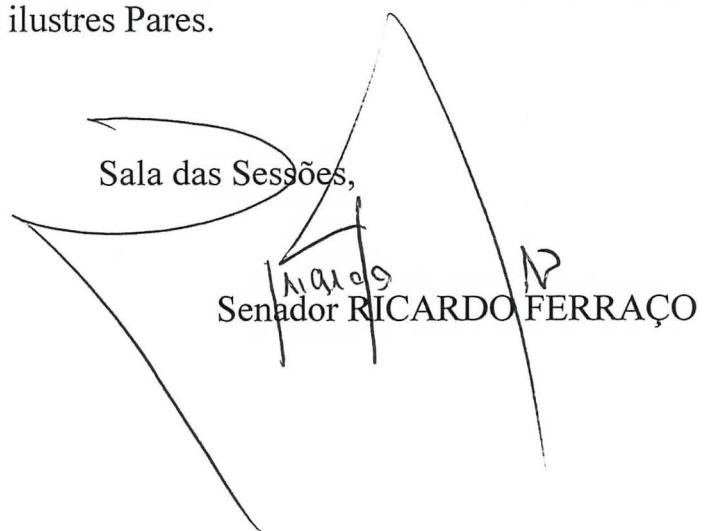
O objetivo é o de aperfeiçoar os requisitos de transparência da gestão fiscal já existentes. Neste sentido, são introduzidos parágrafos que determinam que o órgão central de contabilidade da União irá definir a periodicidade, o formato e o sistema em que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais serão disponibilizados ao público.

Também é proposto que o Ministério da Fazenda defina, em instrução específica, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, a ser alimentado com informações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Importante ressaltar que a redação aqui proposta já constava do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo (PLP 257) e foi retirado durante a sua tramitação em conjunto com outros dispositivos.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta emenda pelos ilustres Pares.



## **EMENDA N° 7 - PLENÁRIO**

(ao PLC nº 54, de 2016)

Suprime-se o inciso V do artigo 4º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016, renumerando-se os demais incisos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a excluir a limitação contida no inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2015, que trata de contrapartida a ser respeitada pelos Estados beneficiados pelo prazo adicional de 240 meses e pela redução extraordinária do pagamento mensal por 24 meses proposta.

Tendo em vista que estamos propondo emenda em que já se limita o total das despesas primárias correntes por prazo de 10 anos, a limitação de itens individuais de gastos, como é o caso da redação atual do inciso V, torna-se desnecessária.

Ademais, a limitação ali imposta vigoraria por apenas 24 meses, prazo substancialmente inferior ao que estamos propondo.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO